

DO PAGAMENTO AO CREDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA *

SÍDNEI AGOSTINHO BENETI

Juiz do TACrimSP

1. Desde a Lei *Poetelia Papiria* (428 a.C.) a responsabilidade pelo inadimplemento da obrigação deixou de recair sobre o corpo do devedor para fazê-lo sobre o seu patrimônio. A doutrina obrigacional moderna, remontando ao labor dos pandectistas germânicos, Brinz à frente, distingue entre *Schuld* (débito) e *Haftung* (garantia, responsabilidade). E o homem comum, ao contratar, sintetiza na prática o sistema, pensando: “se o devedor não me pagar, tomo-lhe a casa, o automóvel etc., para pagamento”.

O processo incumbe-se de praticizar essa garantia, estabelecendo a sujeição dos bens do devedor a serem destinados à satisfação do credor. Carnellutti procurou incorporar a *Haftung* ao campo do Direito Processual, reafirmando a imprescindibilidade da cisão lógica da obrigação. Para o civilista ou para o processualista, não importa, a estrutura terá a cisão nos dois elementos. Impossível, modernamente, pensar na obrigação sem a garantia patrimonial, quer no Direito Material, quer no processo.

No dizer de Alcides de Mendonça Lima, “ao constituir-se a obrigação, o credor tranqüiliza-se, porque, incontinênti, obteve o direito de, se necessário, tornar os bens do devedor responsáveis, satisfazendo-se do dano sofrido” (*Comentários...*, v. VI, t. II/473, Rio, Forense, 1974).

Tranqüiliza-se o credor... Vê-se essa tranqüilidade na prática? O credor tem a certeza de que o processo realmente lhe assegura, com prestação e segurança, a satisfação do crédito inadimplido? Quem se tranqüiliza diante da cobrança de um crédito ou ao ver quem lhe é próximo às voltas com a execução do devedor?

A observação diária dos profissionais do Direito vê o tormento em que se trans-

muda no processo a providência singela de atuação da responsabilidade patrimonial do devedor. Os juízes, sobretudo na primeira instância, vêem o andamento pesado dos processos de execução, de procedimento fragmentado e lerdado diante do célere atuar do devedor na realidade fática subjacente, para o qual não tem de aguardar o giro do mecanismo processual, fascinante na construção teórica, mas irreal quanto à praticidade exigida pela celeridade moderna e reinol no instrumental jurídico e fático que serve ao processo.

Singela vista do roteiro processual da execução por quantia certa impõe aos olhos pontos negros de falta de segurança prática no encadeamento dos atos que levam à garantia. A título de exemplo, vejamos: a) é arriscado alertar o devedor, com a citação, para a existência do processo sem lhe penhorar, de imediato, os bens, além de ser gravoso provocar duas ou três idas do oficial de justiça até ele, quando uma bastaria, com a realização da penhora na primeira diligência e abertura de possibilidade de substituição futura, já, então, por diligência do devedor; b) nesse contato inicial do oficial de justiça com o bem penhorado já deveria ocorrer a penhora, como se faz na Justiça do Trabalho, cifrada, ainda, em índice móvel, como as ORTN, para não haver repetição posterior de andanças visando à avaliação — que ainda não se faz por ORTN; c) a remoção seria mais profícua se compulsória no início do processo, em vez de mera faculdade do credor (art. 655); d) o processamento dos embargos como peça autônoma, em apenso, possibilita discussões fragmentárias no andamento do processo, que o retardam e inutilmente ocupam o Judiciário, como as referentes à exigência de valor da causa, preparo autônomo, configuração de revelia do devedor silente, interposição de embargos pelo

* Tese aprovada por unanimidade no VII Encontro Nacional de Tribunais de Alçada, São Paulo, 1985, sessão de 18.10.85.

curador de ausentes, inexistência de ação rescisória diante da falsa prova produzida pelo credor na execução não embargada. E tanto mais poderia ser lembrado!

2. O pagamento ao credor evidencia um dos muitos pontos de frustração da noção simples de débito e responsabilidade contida na obrigação — ou na obrigação e no processo.

Efetivada a expropriação do bem penhorado, o mecanismo de venda judicial necessária, para produzir a arrematação, a adjudicação ou a remição, é uma corrida de obstáculos para o credor. E que obstáculos! Custeio de avaliação, custeio de editais, que na Capital ficam, atualmente, em cerca de Cr\$ 1.500.000,00 em média; vigilância no cumprimento do ritual das publicações com prazos, insidiosos; imprescindibilidade de localizar e intimar, por oficial de justiça, o devedor e o credor hipotecário; comparecimento à hasta pública para suas ágeis surpresas... E, não raro, a repetição de tudo, diante do menor defeito de percurso!

Finalmente, se cumprido o ritual, o valor efetivo encontrado pelos bens em hasta pública pode fornecer a última dose da frustração. O TJSP realizou pesquisa a respeito do produto das hastas públicas em todo o Estado durante o mês de outubro/82. Os números dessa pesquisa são significativos. Tomando-se apenas os números do Interior: de 1.654 hastas públicas designadas, 1.242 foram referentes a execuções fiscais e, conseqüentemente, apenas 412 de execuções particulares, explicando-se a supremacia das execuções não só no número destas mas, também, na facilidade da publicação de editais somente na Imprensa Oficial, sem ônus para a credora, a Fazenda Pública; foram sustados, devido a pagamento, suspensão para acordo, concessão de prazo pelo credor etc., 105 praças ou leilões; 127 resultaram negativos devido à ausência de licitantes e as arrematações efetivas foram em número de 96.

Vê-se a reduzida quantidade de vendas judiciais no número das execuções por quantia certa do Interior do Estado, o que revela que as partes buscam outras formas de satisfação do crédito que não a transformação em dinheiro na praça ou leilão, constatação que se reforça com o número de pagamentos ou suspensões para acordos,

certamente vistos como mais vantajosos do que a venda judicial.

Os valores, por outro lado, são gritantemente inferiores aos valores efetivos dos bens. Os preços, nesse tipo de processo, são, de modo geral, subavaliados, mas, mesmo considerado esse fato e a defasagem efetiva do valor do bem entre o dia da avaliação e o da praça ou leilão, vê-se nos números que houve arrematações até por 5% do valor de avaliação do bem, sendo comuns as realizadas por menos de 40%, embora se saiba da existência de orientação prática dos juízes no sentido de não validar senão os preços superiores a 30% do valor da avaliação para móveis e 50% para imóveis.

Os poucos casos de valores de maior adequação à avaliação são de lance de arrematação do credor oferecendo o próprio crédito; hipótese em que é dispensado do depósito (art. 690, § 2.º, do CPC).

3. É preciso alterar urgentemente o sistema de venda judicial de bens penhorados, para a maior produtividade da transformação dos bens expropriados em dinheiro para pagamento do credor.

A recente Lei federal 7.367, de 11.9.85, mostrando sensibilidade ao problema, isentou da publicação de editais as vendas de bens penhorados de valor não excedente a 20 vezes o salário mínimo, não podendo o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação.

É, sem dúvida, um avanço, mas outros devem ser realizados, a fim de tornar mais prático o sistema, atualizado à nova realidade da economia de mercado, que permite jogar com o profícuo giro de mercadorias, novas ou usadas, na aquisição para revenda, pelo credor ou por outrem, contrariamente ao que ocorria à época do surgimento do sistema de venda judicial em hasta pública, contemporâneo de economia marcadamente familiar, de parques negócios de revenda, pois a família produzia para a própria suficiência, não necessitando de produtos de outra família.

Sugere-se a instituição de dois mecanismos sumários de venda de bens penhorados, independentemente da realização da praça ou leilão: a) *adjudicação sumária* ao credor, pelo valor da avaliação, depositando este nos autos o que exceder ao

valor atualizado do bem, ou seguindo com o direito de promover nova penhora, no caso de insuficiência, e b) *venda antecipada a terceiro*, trazido pelo credor ou qualquer interessado, também por valor não inferior ao da avaliação atualizada.

O primeiro mecanismo seria, no campo processual, análogo à dação em pagamento do Direito Civil (art. 995 do CC); o segundo seria venda judicial antecipada, sem praça ou leilão. Ambos teriam a vantagem de evitar gastos com editais, realização de praças ou leilões e atuação das variadas formas de fraudamento do valor efetivo dos bens em detrimento de credor e devedor, em benefício de terceiros presentes às praças ou, às vezes, de devedor ou credor em atividade ilícita mancomunada com terceiros presta-nomes.

No tocante ao primeiro mecanismo noticiam-se bons resultados por juízes que, a despeito da inexistência de regramento processual específico, já usaram o sistema de entrega do bem penhorado ao credor pelo valor da avaliação atualizada e rigorosa.

Pelo exposto, submete-se aos eminentes Juízes participantes do VII Encontro Nacional de Tribunais de Alçada a sugestão de instituição na lei processual dos dois novos mecanismos de venda judicial de

bens penhorados na execução por quantia certa contra devedor solvente, mediante alteração do Código de Processo Civil.

Não se pretende, com os dois mecanismos, sanar os problemas do processo de execução, mas apenas oferecer alternativas modernas ao sistema de venda judicial ora existente, as quais, provavelmente, serão mais profícuas.

Segue minuta de nova redação do Código de Processo Civil.

MINUTA

Redação proposta para o art. 685 do CPC, com acréscimo do n. III:

"Art. 685... (redação atual)

"I — ... (redação atual)

"II — ... (redação atual)

"III — adjudicar sumariamente ao credor, concorde este, ou vender antecipadamente a terceiro, pelo valor da avaliação atualizado mediante aplicação dos índices oficiais pertinentes, o bem penhorado; na primeira hipótese, depositando o credor nos autos o que exceder ao crédito e acréscimos ao concordar com a adjudicação.

"Parágrafo único. Uma vez cumpridas as providências dos incs. I e II e não ocorrendo as hipóteses do inc. III, o juiz mandará publicar os editais de leilão ou praça, ressalvado o disposto no § 3.º do art. 686."

Redação proposta para o art. 788, III, do CPC:

"Art. 788... (redação atual)

"I — ... (redação atual)

"II — ... (redação atual)

"III — entre o deferimento da adjudicação sumária ou venda antecipada a terceiro (art. 685, III) e a assinatura do auto."

LEI 6.515/77

Reflexos no Direito Sucessório

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS

Promotor de Justiça em São Paulo

No momento em que a chamada "Lei do Divórcio" completa 10 anos de vigência é importante que se faça uma reflexão sobre as modificações por ela operadas no campo do direito sucessório dos filhos não legítimos. É de se lembrar ao leitor leigo que, antes de seu advento, a lei civil estigmatizava os filhos que não fossem legítimos. Não esqueçamos que inúmeros progressos legislativos já tinham antes dela ocorrido, mas o legislador brasileiro ainda

se mostrava cauteloso no plano patrimonial. A Lei 6.515 chegou e proclamou: "Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições".

Diante da nova regra, poderemos dizer que acabaram-se as discriminações pessoais dos filhos (discriminações sucessórias, é claro)?

Rememorando apenas, deixemos firmado que, pela legislação imediatamente ante-